



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – VALIDADE – LEI Nº5.196/2015 e LEI Nº5.243/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI – RE Nº658.026/MG (TEMA Nº612) – NECESSIDADE TEMPORÁRIA, EXCEPCIONAL E INDISPENSÁVEL AO SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS E PERMANENTES – VEDAÇÃO – PEDIDO PROCEDENTE.**

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº658.026/MG, em regime de repercussão geral, é válida a contratação de servidor para necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço, sendo vedada sua realização para atividades administrativas ordinárias e permanentes.

São inconstitucionais os dispositivos questionados da Lei nº5.196/2015 e da Lei nº5.243/2016 do Município de São João Del Rei que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública e à revelia da realização de concurso público, ofendendo o disposto no art.22, da Constituição do Estado.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.234155-4/000 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido inicial.

DES. KILDARE CARVALHO  
RELATOR

requerente / 5 E. J. V. 12



**DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)**

V O T O

Trato de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, por meio da qual requer seja declarada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

- "- incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do art.3º da Lei nº5.196/2015;
- Anexos I e II da Lei nº5.196/2015;
- art.4º da Lei nº5.243/2016, todas do Município de São João Del Rei".

Como causa de pedir, o requerente alega que: a) as contratações temporárias feitas pelo Poder Público, embora admitidas, são restritas a hipóteses de excepcional interesse público, marcado por necessidade temporária; b) hipóteses de contratação temporária previstas de modo genérico e abstrato violam a Constituição da República; c) é indispensável que, na norma que prevê a contratação temporária, esteja descrita a contingência fática que autoriza excepcionar a regra do concurso público; d) o STF estabeleceu como requisitos de validade da contratação temporária: i) previsão legal dos cargos, ii) necessidade temporária de interesse público, iii) excepcional interesse público, iv) tempo determinado; e) os pressupostos intrínsecos para a realização legítima de contratações temporária são i) determinabilidade temporal, ii) transitoriedade, iii) excepcionalidade; f) em vez de prever a função pública que admitirá a contratação temporária, a lei deve estipular, de modo detalhado, a hipótese fática que a torna admissível; g) contrariando os pressupostos da excepcionalidade e temporariedade, os programas PSF e PACS são celebrados por meio de convênios com prazo indeterminado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

caracterizando-se, desse modo, como permanentes; h) programas governamentais sem prazo determinado demandam concurso público; i) não se pode admitir que as contratações por necessidade temporária se prorroguem indefinidamente; j) o administrador deve respeitar a proporcionalidade no exercício do seu poder discricionário; l) diante da garantia de direitos sociais contida no art. 7º CR/88, é inconstitucional o dispositivo que veda o recebimento destas parcelas. Com base nestas considerações, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

A COPEQ – Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou, no documento eletrônico de ordem nº4, a ausência de manifestação anterior deste Órgão Especial acerca das Leis questionadas na presente ação direta.

Em resposta ao pedido de informações, o Prefeito Municipal de São João Del Rei e o Presidente da Câmara Municipal de São João Del Rei deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão contida no documento de ordem eletrônica nº10).

A Procuradoria de Justiça, em parecer contido no documento de ordem eletrônica nº12, opina pela procedência da representação.

Este o relatório.

Como se vê, a presente ação direta põe em perspectiva a compatibilidade de normas do Município de São João Del Rei com regramento constitucional que trata da contratação temporária pelo Poder Público.

A questão, *in casu*, deve ser vista sob a ótica da inconstitucionalidade material ou nomoestática, ou seja, examinando-se se o conteúdo do ato se acha em desacordo com o conteúdo da Constituição Estadual.

Pois bem. Os indigitados dispositivos legais em análise tratam de situações nas quais é autorizado ao Poder Público a contratação



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

por tempo determinado, sob a alegação de terem por objetivo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para facilitar a exposição do raciocínio e devida à extensão do texto legal impugnado, peço vênia para remeter ao conteúdo das normas nos documentos de ordem eletrônica nº2/3.

O Procurador-Geral aponta ofensa à Constituição Estadual quando o texto dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não estaria presente nas hipóteses tratadas.

Eis a redação do art.22, da Constituição do Estado:

"Art.22 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério."

E ainda o art.165, §1º, prevê:

"Art.165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.  
§1º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

Com efeito, pode-se extrair da norma constitucional que três são os pressupostos autorizadores para a contratação temporária, quais sejam, o tempo determinado, a temporariedade e a excepcionalidade.

E, em termos gerais, a jurisprudência do STF, no ponto relativo às contratações temporárias, também se consolidou no sentido de que as hipóteses de contratação temporária devem conter, de modo preciso e objetivo, a contingência fática que autoriza a preterição à regra do concurso público.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

Exposta de modo delimitado, a hipótese fática deverá, ainda, atender à cláusula da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ou seja, além da forma precisa da enunciação, a hipótese fática deve revestir-se de excepcionalidade e temporariedade, assim consideradas as situações passageiras que, se não forem contornadas, podem prejudicar a prestação de serviço público essencial.

Dentro deste quadro, é possível concluir que as hipóteses descritas nos artigos legisimpugnados não atendem ao requisito da enunciação concreta e precisa.

As expressões não garantem uma delimitação suficiente da contingência pressuposta para que ocorra a contratação temporária. Convênios, v.g., podem ser de diversas modalidades, com inúmeros objetos, uns com prazo determinado e outros sem prazo final pré-definido. Do mesmo jeito, uma perturbação na prestação de serviços essenciais ou um atendimento às necessidades de um órgão municipal – no caso, os de saúde, educação e de obras - podem conter leque infinito de variáveis, algumas de caráter permanente, outras que sequer necessitam da cessão de pessoal. Assim, resta claro que esses enunciados não estão suficientemente delimitados, a ponto de legitimar a contratação temporária com base neles.

A hipótese dos incisos VII e XIII, além de padecer da mesma abertura textual apontada, confronta outro aspecto.

Mais especificamente, a previsão genérica de atendimento ao aumento da demanda de serviços públicos é marcado pela falta de delimitação. O período seguinte, que impossibilita aguardar novo concurso público, padece, por sua vez, de violação à temporariedade e à excepcionalidade.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

Sobre esse aspecto, é importante destacar que o STF tem posicionamento consolidado no sentido de que, dentro de atividades de caráter permanente, pode haver contratações temporárias.

Conforme preconiza o Pretório Excelso, não é o tipo de atividade o critério que definirá a possibilidade ou não de contratações temporárias, mas a situação excepcional que o Poder Público pode vivenciar ao desempenhá-las.

Assim, no caso da contratação temporária do inciso IX, o caráter permanente das demandas de serviços essenciais não é o fator que denota a sua inconstitucionalidade, mas sim ausência de apontamento ao critério temporal necessário.

Quanto ao inciso X, aquele que trata das contratações temporárias para os casos de suspensão do vínculo funcional dos professores, cumpre consignar que o STF reconheceu que as contratações temporárias são admissíveis em situações que expressem desaparelhamento transitório do corpo de servidores do ente público.

Mesmo em sede de atividade de caráter permanente, a incapacidade da Administração de controlar o fluxo de pessoal, e suas saídas inesperadas, caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público que legitima a contratação temporária (ADI nº3.721, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PUBLIC 15-08-2016).

Nesse sentido, aposentadorias, pedidos de exoneração, demissões, invalidez superveniente, licenças e férias, realmente, assemelham-se a hipóteses de desaparelhamento transitório que, em princípio, legitimam o recrutamento por meio de contratação temporária. O que, entretanto, compromete a validade das hipóteses de contratação temporária do inciso X é a ausência de prazo determinado para encerramento da contratação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

A estipulação de condições resolutivas, e não de prazos determinados, gera o risco de eternização da contratação, além de desestimular a realização de concursos para preenchimento do cargo temporariamente ocupado.

A exemplo, se a contratação puder durar até o novo recrutamento a título efetivo, a omissão do Poder Público em promovê-lo será "premiada" com a manutenção do servidor temporário.

Por outro lado, apenas suspender esta condição resolutiva (art.4º Lei nº5243/2016), tem potencial para gerar estado de inconstitucionalidade ainda mais grave. Para tanto, imagine-se: se esta condição já permite que as contratações temporárias alcancem prazo de duração constitucionalmente indesejável, suspendê-la deixaria vácuo legislativo ainda mais perigoso, com contratações temporárias sem nenhum tipo de limitação temporal.

Por isso, apesar de hipóteses de desaparelhamento transitório autorizarem a contratação temporária, a falta de prazo determinado para seu encerramento atrai para elas a eiva da inconstitucionalidade.

Encerrando por vez o debate, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição, já decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº658.026/MG, em regime de repercussão geral, que é válida a contratação de servidor para necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço, sendo vedada sua realização para atividades administrativas ordinárias e permanentes.

A tese firmada assim foi definida:

"Portanto, podemos concluir que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se dessa forma, o entendimento desta Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público

Fl. 7/33



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (STF, Recurso Extraordinário nº658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 09/04/2014).

Portanto, tendo em vista que as atividades indicadas nos dispositivos objurgados não se relacionam à excepcionalidade e temporariedade exigidas pela Constituição Estadual no art.22, constituindo funções inerentes à própria rotina administrativa, bem como são dotadas de bastante generalidade, outra solução não há senão a declaração de inconstitucionalidade.

Com base nestas considerações, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do art.3º da Lei nº5.196/2015; Anexos I e II da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

Lei nº5.196/2015 e art.4º da Lei nº5.243/2016, todas do Município de São João Del Rei.

Diante da prerrogativa conferida pelo art.27 da Lei nº9.868/99, como forma de se evitar ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, modulo os efeitos desta decisão, para que seus efeitos somente passem a vigorar 12 (doze) meses após a publicação do acórdão.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**DES. RENATO DRESCH**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do art. 4º da Lei nº 5.243/2016 e do art. 3º, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII e anexos I e II, da Lei nº 5.196/2015, ambas do Município de São João Del Rei/MG.

O órgão ministerial afirma que, da maneira como posto, há ofensa aos artigos 21, §1º-A e 22, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), bem como desrespeito a precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu os critérios de validade para contratações temporárias (RE 658.026/MG – tema 612 da repercussão geral).

O eminente Relator acata a representação, julgando integralmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 3º da Lei Municipal nº 5.196/2015; anexos I e II da Lei Municipal nº 5.196/2015 e art. 4º da Lei Municipal nº 5.243/2016, todas do Município de São João Del Rei/MG.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

Peço vênia para **divergir em parte** do eminente Relator, pois tenho entendimento diverso sobre o tema em relação ao qual já me pronunciei precedentemente.

E para melhor compreensão do caso, apresento as questões em tópicos.

### **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias**

Lei nº 5.196/2015

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

(...)

II – contratação de **agentes de endemias** para prevenção e combate a surtos epidêmicos, observado o quantitativo previsto no anexo II desta lei.

III – contratação de **agentes comunitários de saúde** para atuação na estratégia de saúde da família, observado o quantitativo previsto no anexo II desta lei. (destaquei)

Quanto a agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) há previsão constitucional expressa sobre a questão (art. 198, §4º, da CF), já regulamentada pela Lei nº 11.350/2006, essa que em seu art. 16 veda a contratação temporária, exceto em caso de surtos epidêmicos.

A propósito, a CF prevê, no art. 197 da CF "ações e serviços para a "promoção, proteção e recuperação" e, embora o seu art. 198, II, preveja o atendimento integral "com prioridade para as atividades preventivas", isso não significa que possa haver contratação temporária para ações preventivas. Até porque, se as ações são preventivas, elas têm caráter permanente, incompatível com a temporariedade das contratações.

Diante disso, o dispositivo legal questionado – art. 3º, II e III, da lei municipal – destoa da norma de base quando prevê a possibilidade



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

de contratação temporária também "para [o fim de] prevenção", sendo, porém, válido quando se tratar de "combate a surtos epidêmicos".

Por isso, reputo inconstitucionais a expressão "para prevenção", constante no inciso II e todo o texto do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 5.196/2015 de São João Del Rei.

#### **Programas e Convênios**

Lei nº 5.196/2015

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

...

IV – contratação de profissionais para atendimento do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família;

V – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado;

No que tange a convênios e programas temporários, reputo que, mesmo eventualmente de duração indeterminada, não se pode desconsiderar sua natureza provisória e, portanto, injustificável exigir-se que o Município a criação de cargos com a incorporação de servidores permanentemente aos seus quadros para atender a programas criados por outros entes.

A situação é, deveras, circunstancial, pois depende integralmente da atuação de outro ente, como a União Federal, que pode encerrar o programa a qualquer tempo e a seu alvedrio e a obrigação ficar integralmente as expensas do Município.

Defender a necessidade de criação de cargo público e nomeação de servidores para o atendimento a programas temporários, vinculados ao Governo Federal ou Estadual, cuja remuneração dependa de repasses dos entes dos entes conveniados, constitui medida com reflexos futuros irreversíveis no orçamento do município.

A propósito do que venho afirmando de há muito (ADI 1.0000.18.143205-5/000, ADI 1.0000.20.047887-3/000), há julgado do



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

Supremo Tribunal Federal (STF) que já abordou o tema ora em debate (ARE 895.766/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 13/04/2016), ocasião em que se confirmou acórdão deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) cuja ementa registrava:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - ART. 232, II, DA LC Nº003/2003 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROGRAMAS SOCIAIS - CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVERNO FEDERAL - PRECARIIDADE DAS FUNÇÕES - CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- Em regra, o acesso a cargos públicos requer a prévia aprovação em concurso público, sendo dispensada esta exigência, em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e artigo 22, da Constituição Estadual.

- **O Órgão Especial do TJMG declarou a constitucionalidade do art. 232, II, da Lei Complementar nº003/2003, do Município de Além Paraíba, que permite a contratação de profissionais, por tempo determinado, com o propósito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para atuarem em campanhas de saúde pública, não sendo exigida prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo.**

- **Os convênios celebrados entre o Governo Federal e os Municípios, com a finalidade de execução de programas sociais, por meio de repasses de recursos, não têm caráter de permanência, podendo ser interrompidos, a critério do ente federal, tornando-se, portanto, injustificável a realização de concurso público para o exercício das funções neles previstas, que podem ser extintas a qualquer momento e que não estão previstas no quadro de provimento efetivo do ente municipal. (AC/RN 1.0015.11.000763-8/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 08/08/2013, pub. 13/08/2013). (destaquei)**

Assim, ainda que se cuide de atuação em saúde – como o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – tema que, por si, tem caráter permanente, o mesmo não se pode dizer dos programas e convênios.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

Por conseguinte, estamos diante de hipótese típica de contratação temporária, uma vez que a demanda do município nesses casos é transitória e de excepcional interesse público, que, repita-se, pode encerrar-se a qualquer tempo.

O que se deve aferir sempre é se as contratações, em cada caso, observaram o caráter temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e se estão vinculadas a programa temporário.

Destarte, tais situações, na prática, ainda demandam análise casuística, no exercício do poder/dever de fiscalização dos demais órgãos públicos (Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, etc.), para evitarem-se excessos e – aí sim – violação à regra constitucional. Mas elas não denotam, de antemão, em abstrato, ofensa à orientação constitucional.

Assim, **reconheço a constitucionalidade** dos incisos IV e V do art. 3º da Lei Municipal nº 5.196/2015 de São João Del Rei.

#### **Licenças, férias, cargos vagos e abertura de novas vagas.**

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

(...)

VI – contratação de professores para atendimento a situações excepcionais, tais como **vacância** ou **abertura de novas turmas**;

VII – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e **abertura de novas unidades de saúde**;

(...)

X – atendimento a situações excepcionais para a **substituição de servidores**, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de **aposentadoria**, pedido de **exoneração**, **demissão**, **morte** e **invalidez**, para o exercício das funções de auxiliar educacional, contador, motorista, oficial de serviços, operador de máquinas, oficial de obras e saneamento e operador de estações;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

- XI – substituição de servidores em gozo de **férias, licenças ou afastamentos previstos** no Estatuto dos Servidores, para o exercício das funções de auxiliar educacional, contador, motorista, oficial de serviços, operador de máquinas, oficial de obras e saneamento e operador de estações;
- XII – contratação para cargos cujas **classes tenham sido criadas** nos seis meses anteriores;
- XIII – contratação de servidores para o Poder Legislativo, **até a realização de concurso público.** (destaquei)

A abertura de novas vagas e os casos de vacância – aposentadoria, morte, invalidez, exoneração, demissão, etc. – “até a realização de concurso” ou de licenças e férias constituem situações previsíveis, para as quais a administração municipal deve manter em seus quadros número de servidores suficiente para suprir os cargos vagos de forma definitiva ou temporária.

Assim, ressalvada a excepcional deserção do concurso, sobretudo nas áreas de educação e de saúde, não se mostra consentâneo com a temporariedade eventual autorização de contratação, consoante precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (tema nº 612 da repercussão geral):

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo **vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.** (destaquei)

Por isso, reputo inconstitucionais os incisos VI, VII, X, XI, XII e XIII do art. 3º da Lei Municipal nº 5.196/2015 de São João Del Rei.

**Assunção dos serviços de urgência e emergência realizados na UPA (Unidade de Pronto Atendimento)**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

A situação descrita na **Lei Municipal nº 5.243/2016** de São João Del Rei demanda análise mais específica. Isso porque a própria norma parece ter sido criada para tratar de circunstância temporária, qual seja, a assunção de serviços pela municipalidade. Destaco:

Art. 1º Para realizar a assunção dos serviços de urgência e emergência realizados na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, bem como de fornecimento de bens e serviços nas condições e prazos previstos nesta lei.

No entanto, as prorrogações sucessivas da possibilidade de contratação de pessoal desde 2016 – pelas Leis nº 5.338/2017, nº 5.403/2017, nº 5.503/2018 e nº 5.628/2019 – denotam a perda daquela qualidade e, por conseguinte, o desvio de finalidade da medida excepcional.

Lei nº 5.243, de 15 de junho de 2016  
Regulamenta a assunção dos serviços de urgência e emergência realizados na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município de São João Del-Rei-MG e dá outras providências.

~~Art. 4º A contratação será realizada por tempo determinado, até 31 de dezembro de 2016, com possibilidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses.~~

~~Art. 4º A contratação será realizada até 31 de dezembro de 2017 (redação dada pela lei nº 5338, de 03 de julho de 2017).~~

~~Art. 4º A contratação será realizada até 31 de dezembro de 2018 (redação dada pela Lei 5.403, de 20 de dezembro de 2017).~~

~~Art. 4º A contratação será realizada até 31 de dezembro de 2019 (redação dada pela Lei nº 5503, de 21 de dezembro de 2018).~~

Art. 4º A contratação será realizada até 31 de dezembro de 2020 (redação dada pela Lei nº 5.628, de 16 de dezembro de 2019).

A propósito, a só revogação do art. 19 da Lei nº 5.243/2016, pela Lei nº 5.338/2017, confirma o dado:

~~Art. 19. Fica reconhecido o estado de emergência, caracterizada a urgência de assunção dos serviços de saúde de atendimento de urgência e emergência realizados na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, ficando o Poder Executivo~~



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

~~autorizado a realizar a contratação de bens e serviços por dispensa de licitação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos a contar de 18 de maio de 2016, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (Revogado pela Lei nº 5.338/, de 03 de julho de 2017).~~

Assim, **reputo inconstitucional** o art. 4º da Lei Municipal nº 5.243/2016, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.628/2019 de São João Del Rei.

**Conclusão**

Do exposto, renovando vênias ao eminente Relator, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar inconstitucionais a expressão "para prevenção", constante no inciso II, bem como os incisos III, VI, VII, X, XI, XII e XIII, todos do art. 3º e correspondentes no anexo II da Lei nº 5.196/2015, além do art. 4º da Lei nº 5.243/2016, com redação dada pela Lei nº 5.628/2019, todas do Município de São João Del Rei/MG.

Por fim, adiro à proposta de modulação formulada pelo eminente Relator e pelo Des. Edilson Fernandes.

É como voto.

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

Adiro ao voto proferido pelo d. Desembargador Relator, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do art.3º da Lei nº 5.196/2015; Anexos I e II da Lei nº5.196/2015 e art.4º da Lei nº 5.243/2016, todas do Município de São João Del Rei. Todavia, assim como acrescentado pelo i. Des. Edilson Fernandes, entendo ser necessária a modulação dos efeitos desta decisão, pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados do presente julgamento.

Fl. 17/33



**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência parcial e reconhecer como inconstitucional a expressão "para prevenção", constante do inciso II, do artigo 3º da Lei nº 5.196/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade dos incisos III, VI, VII, X, XI, XII e XIII, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 4º da Lei nº 5.243/2016 do Município de São João Del Rei.

De outro lado, reconheço a constitucionalidade dos incisos IV e V do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.196/2015, não possuindo caráter de permanência, em regra, os convênios e programas sociais, por meio de repasse de recursos, não se aferindo em abstrato a violação da regra do concurso público.

É como voto.

**DESA. ANA PAULA CAIXETA**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da Lei de nº 5.196/2015, bem como a Lei de nº 5.243/2016, ambas do Município de São João Del Rei, que tratam de aspectos sobre a regulamentação da contratação temporária em âmbito municipal.

Acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, quanto à declaração de inconstitucionalidade da legislação do Município de São João Del Rei.

Peço vênia, todavia, ao eminente Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo ilustre vogal, Desembargador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

Edilson Olímpio Fernandes, quanto ao regime de modulação dos efeitos.

Conforme expressa previsão legal, contida na legislação que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, *"ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"* (artigo 27 da Lei nº 9.868/99).

No entanto, conforme ressaltado por Luiz Guilherme Marinoni, a modulação de efeitos deve ser excepcional e concretamente justificada a partir das circunstâncias fáticas presente em cada caso:

Isso [modular os efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade], como é evidente, abre oportunidade para a Corte legitimar os efeitos de um ato que não é Direito ou, em outras palavras, para dar eficácia à lei que nega a própria Constituição. Esse é o ponto que reclama atenção: a *Constituição, diante da possibilidade da modulação dos efeitos temporais da decisão, é colocada em risco.*

Para que isso não ocorra, é imprescindível manejar adequadamente os conceitos que legitimam a modulação de efeitos, ou seja, a "segurança jurídica" e o "excepcional interesse social". Antes de tudo, há de se não transigir com uma lei que viola manifestamente a Constituição, ou seja, que nega a literalidade de um dispositivo constitucional. Isso quer dizer que, sob pena de a Constituição perder a autoridade, a modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade somente deve ser admitida em casos excepcionais. Além disso, a modulação de efeitos deve ser rechaçada sempre que puder trazer benefícios a quem produziu a inconstitucionalidade. Do contrário, a Corte não apenas estará consentindo



com a violação da Constituição, mas estimulando a sua repetição.

Note-se, ademais, que a suspensão ou o diferimento dos efeitos da decisão tem impacto ainda mais forte sobre o sentimento social a respeito da importância da Constituição e de sua tutela judicial. Afinal, quando a Corte suspende os efeitos de sua decisão, ela afirma, num mesmo instante, que a lei viola a Constituição mas pode continuar a produzir efeitos.

[...]

Portanto, a decisão de modulação depende de um juízo de proporcionalidade. O princípio da nulidade da lei inconstitucional, para ser sacrificado, *requer a consideração das circunstâncias da situação concreta que são idôneas a demonstrar a necessidade de ressalva dos efeitos da lei inconstitucional*. Aliás, os fatos igualmente assumem importância quando se tem em conta que a modulação dos efeitos pode variar, para o passado ou para o futuro, conforme as necessidades da específica situação concreta. Recorde-se que é possível excluir a eficácia retroativa sobre situações específicas ou sobre determinado período, assim como é possível suspender os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, mantendo-se a eficácia da lei, por maior ou menor prazo.

(MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1226/1227).

No intuito de preservar a continuidade dos serviços prestados pelos contratados, bem como permitir que o ente municipal reorganize a sua estrutura funcional, se faz necessária a modulação de efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do presente julgamento.

Com essas considerações, quanto ao mérito da presente ação constitucional, acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, mas adiro à divergência instaurada pelo ilustre vogal, Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, quanto ao regime de modulação dos efeitos.

**DES. CORRÊA JUNIOR**

**- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

Ponho-me de acordo com o culto voto do eminente Relator, para julgar integralmente procedente o pedido inicial.

- MODULAÇÃO

Peço vênia ao eminente Relator para aderir à divergência parcial instaurada pelo ilustre Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e preservar os contratos já firmados, pelo prazo de doze meses, a partir da data desta sessão de julgamento.

É como voto.

**DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI**

Peço vênia ao Des. Kildare Carvalho, em. Relator, para aderir ao voto divergente proferido pelo Des. Renato Dresch, em. Vogal. Por não vislumbrar melhores, adoto os seus judiciosos fundamentos.

É como voto, Sr. Presidente.

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA**

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar divergência apresentada pelo Des. Renato Dresch.

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA**

Peço vênia ao Relator, e. Desembargador Kildare Carvalho, para acompanhar a divergência lançada pelo e. Desembargador Renato Dresch.

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA**

---

Fl. 21/33



Peço vênia ao em. Desembargador Relator e acompanho a parcial divergência instaurada pelo em. Desembargador Renato Dresch.

#### **DES. BRUNO TERRA DIAS**

Peço vênia ao eminente Relator para, divergindo, acompanhar o voto do eminente Des. Renato Dresch.

#### **DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando à declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII do artigo 3º da Lei n. 5.196/2015, bem como seus anexos I e II, e do artigo 4º da Lei n. 5.243/2016, com a redação dada pela Lei n. 5.628/2019, ambas do Município de São João Del Rei.

Os citados dispositivos legais dispõem sobre as hipóteses em que se considera haver necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária, nos seguintes termos:

#### LEI 5.196/2015

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

(...)

II - contratação de agentes de endemias para prevenção e combate a surtos epidêmicos, observado o quantitativo previsto no anexo II desta lei.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

III – contratação de agentes comunitários de saúde para atuação na estratégia de saúde da família, observado o quantitativo previsto no anexo II desta lei.

IV – contratação de profissionais para atendimento do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

V – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado.

VI – contratação de professores para atendimento a situações excepcionais, tais como vacância ou abertura de novas turmas.

VII – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e abertura de novas unidades de saúde.

(...)

IX – contratação de instrutores e facilitadores de programas sociais ligados ao Órgão Gestor de Assistência Social.

X – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez, para o exercício das funções de auxiliar educacional, contador, motorista, oficial de serviços, operador de máquinas, oficial de obras e saneamento e operador de estações.

XI – substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores, para o exercício das funções de auxiliar educacional, contador, motorista, oficial de serviços, operador de máquinas, oficial de obras e saneamento e operador de estações.

XII – contratação para cargos cujas classes tenham sido criadas nos seis meses anteriores.

XIII – contratação de servidores para o Poder Legislativo, até a realização de concurso público.

#### LEI 5.243/2016

Art. 4º - A contratação será realizada até 31 de dezembro de 2020. (redação dada pela Lei n. 5.628, de 16 de dezembro de 2019).

O legislador constituinte originário instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos (artigo 37, II, CRFB/88), estabelecendo, entretanto, a possibilidade de edição de lei pelos entes da federação a fim de estabelecerem os casos de contratação por prazo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CRFB/88).

Embora o artigo 22, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, em sintonia com o previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, preveja que cabe a lei dispor sobre "os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", é certo que essa previsão não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para pontuar os casos suscetíveis de contratação temporária.

Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 31.10.2014 – Tema 612 da Repercussão Geral).

No que se refere à possibilidade de se contratar para atender a programas temporários e a convênios (**incisos IV e V**), a Lei Municipal estabelece hipóteses genéricas e abrangentes de dispensa de concurso público, autorizando elevado subjetivismo do Chefe do Poder Executivo quando da contratação dos servidores sem a prévia necessidade de processo seletivo.

Ainda que as palavras "programa" e "convênio" remetam à ideia de ação temporária, a disposição genérica e abrangente, sem especificação da situação fática a revelar a temporariedade, implica em burla ao concurso público, mormente considerando que diversos programas e convênios têm prazo indeterminado.

Outrossim, no tocante às atividades na área de saúde e de educação, bem como aos programas sociais, anoto que estes constituem serviços essenciais e permanentes, de forma que o fato de a Lei



dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. **O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.** 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais." (ADI 5267, Relator(a): MINISTRO LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020, destaquei)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

---

No que diz respeito à contratação por "gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores" (Inciso XI), o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que determinadas hipóteses podem resultar no desaparelhamento da Administração a justificar a contratação temporária:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e ) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

**emergencialidade está suficientemente demonstrada.** O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. 4. Os projetos educacionais previstos no § único do artigo 3º da LC 22/00 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratou de designar qualquer contingência especial a ser atendida. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais a alínea "f" e o § único do art. 3º da Lei Complementar 22/00, do Estado do Ceará, com efeitos modulados para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento."  
(ADI 3721, Relator(a): MINISTRO TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016, destaquei)

Na citada ADI 5267, o STF concluiu que *"a contratação temporária pela Administração Pública para substituição de servidores em licença ou legalmente afastados, tal qual a prevista no artigo 10, inciso I, da Lei estadual 10.254, insere-se no permissivo constitucional do artigo 37, IX, da Constituição, por se tratar de hipótese cujo escopo é o atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Não havendo qualquer vacância de cargo efetivo, a previsão não é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público"*.

Contudo, ressaltou-se ser indispensável que a lei especifique a situação emergencial que justifique a contratação temporária e o lapso de tempo, não sendo possível concluir pela indispensabilidade da contratação de forma geral. Por oportuno, cito o seguinte trecho do voto do eminente MINISTRO LUIZ FUX:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

"No entanto, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei mineira 10.254/1990, contamina mesmo o permissivo da substituição, vez que o legislador estadual se omitiu em estabelecer prazo determinado para a contratação temporária, durante o impedimento do titular do cargo, delegando essa atribuição a ato infralegal do Poder Executivo. A lei estabelece, no §3º, que a fixação do prazo e a motivação da necessidade de pessoal são determinadas no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga.

Os dispositivos impugnados não densificam de que modo a designação de exercício público que preveem se amoldam ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso porque não estabelecem percentual máximo de contratação temporária, não estabelecem requisitos de qualificação profissional, nem esmiúçam a excepcionalidade que deve estar insita a cada hipótese.

São inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), disposições de lei que, a pretexto de autorizar a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, não estabelecem prazo determinado ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial."

Por fim, a previsão do artigo 4º da Lei n. 5.243/2016, com a redação dada pela Lei n. 5.628/2019, também se reveste de inconstitucionalidade, porquanto não atende ao requisito da contratação por prazo predeterminado.

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII do artigo 3º da Lei n. 5.196/2015, bem como seus anexos I e II, e do artigo 4º da Lei n. 5.243/2016, com a redação dada pela Lei n. 5.628/2019, ambas do Município de São João Del Rei.

-MODULAÇÃO DOS EFEITOS:



Revela-se plausível que este Órgão Especial module os efeitos dos dispositivos legais declarados inconstitucionais, a fim de preservar as situações consolidadas na vigência das leis impugnadas e assegurar prazo razoável para solução de continuidade dos serviços públicos pela Administração Pública.

Sobre o tema, LUÍS ROBERTO BARROSO (in, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., Saraiva) afirma que *"nem sempre será possível, ou mesmo legítima, a automática desconstituição das situações jurídicas que se formaram e consolidaram anteriormente à manifestação judicial"* (p. 191), impondo certas cautelas e temperamentos quando o Tribunal priva a lei de eficácia e aplicabilidade diante *"das situações concretas já constituídas em decorrência de atos jurídicos individuais, tanto entre partes privadas como os que envolvem o Poder Público"* (p. 191/192).

A modulação dos efeitos pelo prazo de doze meses, a contar deste julgamento, se revela medida razoável e se coaduna com o prazo máximo que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem adotado em casos análogos (ADI 3649, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014).

Portanto, voto pela modulação dos efeitos para garantir a validade das contratações ocorridas com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contado deste julgamento.

Diante do exposto, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator para julgar procedente o pedido inicial, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contado da publicação do acórdão.

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234155-4/000

Data vênia, de acordo com o voto do e. Desembargador Relator.

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO VILAS BOAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ALBERGARIA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "Por maioria de votos, julgaram procedente  
o pedido inicial"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:  
00BEEFE6CD67A37B8E4E992446, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 22:12:04. Signatário:

Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:  
24E856D919B54A060EE0A10A7257D164, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 20:25:44.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:  
27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 21:12:38. Signatário:

Desembargador CARLOS ROBERTO DE FARIA, Certificado:  
4275E4ED89D60CC9B80D8B359670D650, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 20:43:43.

Signatário: Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA, Certificado:  
534B3FA0C097F776E65078FE7B1232DF, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 22:28:02.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:  
544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 26 de julho de 2023 às 22:24:51.

Julgamento concluído em: 26 de julho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000022234155400020235015572